

AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
PELA REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.590-A, DE 2011 **(Do Sr. Lourival Mendes)**

Dispõe sobre a unificação da data de realização das provas dos vestibulares para ingresso nas universidades públicas federais e estaduais; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 3.012/11, apensado (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3.012/11

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As provas de vestibular para ingresso nas universidades públicas federais e estaduais serão realizadas, em todo o país, em data única, estabelecida pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo máximo de 90 dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo unificar a data de realização dos exames vestibulares das universidades públicas federais e estaduais de todo país, a fim de reparar a desigualdade nas chances de ingresso no ensino superior dos vestibulandos de diferentes regiões.

O atual sistema de ingresso nas universidades públicas federais e estaduais, que permite a realização do certame em diferentes datas, acaba por prejudicar os vestibulandos de baixa renda e de regiões com menor número de vagas, uma vez que permite aos alunos de todas as regiões do país realizar mais de uma prova e em diversos estados.

A unificação da data dos exames tem por objetivo destinar a maior parte das vagas das universidades aos vestibulandos residentes na região onde se encontra a universidade, permitindo que os vestibulandos se candidatem às vagas da instituição de ensino mais próxima de sua residência. Além disso, a unificação corrigirá distorções provocadas pelo atual sistema, já que, atualmente, a maior parte das vagas é ocupada por alunos oriundos dos melhores colégios do país e com maior renda financeira.

Ademais, a unificação da data dos vestibulares permitirá que os aprovados nos vestibulares trabalhem na sua região de origem, fomentando o mercado de trabalho e estimulando o desenvolvimento socioeconômico da região.

Dado elevado interesse social e educacional conto com o apoio dos nobres pares.

Câmara dos Deputados, 26 de outubro de 2011.

LOURIVAL MENDES
Deputado Federal - PT do B/MA

PROJETO DE LEI N.º 3.012, DE 2011 **(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Dispõe sobre a unificação da data dos exames de seleção ao ensino superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2590/2011.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os exames de seleção ao ensino superior nas universidades públicas federais e estaduais serão realizados, em todo o País, em data única, estabelecida pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O Poder Executivo terá o prazo de noventa dias para regulamentar esta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do ex - Deputado José Janene, do PP/PR, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, presto homenagem com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

Este projeto de lei procura corrigir uma grave distorção no sistema brasileiro de ensino superior. A proposta de unificar as datas de realização dos exames de acesso, aí incluídos os tradicionais vestibulares, tem objetivos diversos, todos caracterizados por sua elevada relevância. A unificação das datas dos exames de acesso ao ensino superior terá a função de

reservar a maior parte das vagas disponíveis para residentes na localidade ou na região onde se situa o estabelecimento de ensino. Em vigor a norma, a tendência será no sentido de que os estudantes se candidatem para a instituição mais próxima do seu domicílio, pois contarão com apenas uma data para a realização do exame em universidade pública. Assim, não poderão se candidatar a diferentes instituições em estados e cidades diversas, como ocorre atualmente. O sistema atual é injusto, pois garante a maior parte das vagas para os estudantes oriundos de famílias de renda mais elevada, que, além de terminar o ensino médio, em geral, nos melhores colégios, ainda, podem arcar com as despesas de locomoção e hospedagem em diferentes cidades. Da mesma forma, a unificação de datas de exames de acesso nas universidades públicas, evitará que os grandes centros de ensino médio nacional e, mesmo, redes nacionais de “cursinhos” passem a monopolizar o acesso ao ensino superior público. A unificação dos exames de acesso terá, ainda, a consequência de preservar e valorizar as culturas regionais e locais, uma vez que as universidades tenderão a se voltar para as realidades socioculturais que as envolvem. Neste mesmo sentido deverá, ainda, levar os formandos a exercer sua profissão em sua região e comprometer a universidade, através de seus professores e alunos, com a solução dos problemas locais e da comunidade. Estou certo, que dado o elevado interesse social deste projeto de lei, receberá a melhor acolhida de nossos pares.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, PL nº 2.590, de 2011, e PL nº 3.012, de 2011, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Lourival Mendes e Aguinaldo Ribeiro, visam dispor sobre a unificação das datas de realização dos exames de seleção ao ensino superior.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 2.590/11 refere-se à unificação das provas dos vestibulares para ingresso nas universidades públicas federais e estaduais

O PL nº 3.012/11, de redação similar, utiliza-se da expressão “exames de seleção”, reportando-se, também, às universidades públicas federais e estaduais.

Alguns aspectos, como a fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, a fixação de obrigação para instituições estaduais, face à organização federativa do Estado brasileiro e a utilização da cláusula revogatória genérica serão oportunamente analisados pela Douta CCJC. Da mesma forma, esta comissão há de se pronunciar à luz da disposição constitucional segundo a qual as universidades brasileiras gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, princípio inscrito na Constituição Federal (art. 207). A fixação de datas de exames de seleção está contida nos marcos da autonomia administrativa das universidades.

Em relação ao mérito educacional, que nos cabe analisar, ressalto que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB (Lei nº 9.394/96) obriga a existência de processo seletivo, de maneira flexível, não se limitando ao vestibular. Tanto assim que há instituições que utilizam, em algum grau, os resultados do Exame Nacional de Cursos – ENEM ou criam sistemas diferenciados, como o Programa de Avaliação Seriada – PAS, da Universidade de Brasília – UnB.

Assim, não há como promover a unificação de datas, dada a natureza diversificada destas formas de seleção.

Não é prescindível considerar que a fixação de data única retira dos candidatos – sobretudo dos mais carentes – a possibilidade de uma nova tentativa, uma segunda chance, obrigando-os a esperar até a próxima data nacional.

Ademais, a mobilidade dos ingressantes fortalece a livre veiculação de ideias e pessoas no mundo acadêmico, característica que se insere no ethos da comunidade acadêmica, trazendo a possibilidade de criação de redes

de comunicação e pesquisa que podem se revelar importantes do ponto de vista científico, cultural, social e profissional de toda uma geração. Assim, o Brasil mantém intercâmbio no plano do MERCOSUL, por meio do Programa de Mobilidade Acadêmica Regional em Cursos Acreditados (Marca). Também a Associação Nacional de Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) mantém programa de mobilidade acadêmica.

Assim, a mobilidade constitui um valor que se harmoniza com o modelo do federalismo cooperativo preconizado pela Carta Magna, inclusive em sua dimensão cultural, uma vez que a mobilidade promove a harmonização das identidades nacionais no contexto da diversidade brasileira.

Posto isso, votamos contrariamente aos Projetos de Lei nºs 2.590, de 2011 e 3.012, de 2011.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.590/2011, e o PL nº 3012/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Angelo Vanhoni, Antônio Roberto, Eduardo Barbosa e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado NEWTON LIMA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO